



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0604110-37.2011.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, é apelados DOLORES MARIN CARNEIRO E OUTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0604110-37.2011.8.26.0477

Apelante:Município de Praia Grande

Apelados:Dolores Marin Carneiro e Outro

Comarca:Praia Grande

Voto nº 13.128

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PÔS TERMO AO PROCESSO. CRÉDITOS NÃO FULMINADOS. NULIDADE DAS CDA'S RECONHECIDA DE OFÍCIO EM 2ª INSTÂNCIA, APÓS FRANQUEAR-SE PRONUNCIAMENTO AO MUNICÍPIO, POR NÃO PREENCHIDO REQUISITO ESSENCIAL PREVISTO EM LEI. EXTINÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE ADOTADO EM 1º GRAU.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Praia Grande contra a r. sentença de fls. 19/20, que pôs termo à execução fiscal em virtude de prescrição.

Sustenta o ente federativo que: a) o processo foi inaugurado no quinquênio devido; b) houve demora na expedição da carta de citação; c) incide aqui a Súmula 106/STJ; d) o pronunciamento de 1º grau merece reforma (fls. 24/27).

Sem contrarrazões, pois os executados sequer foram citados.

Atento aos arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil, franqueei manifestação do apelante sobre aparente nulidade das CDA's (fls. 32/33, item 2) e ele silenciou (fls. 37).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal destinada à satisfação de créditos oriundos de "Imposto Predial Urbano" e "Taxa de Lixo" -- 2008 a 2010 (fls. 4/6 – CDA's).

Cronologia dos atos praticados, importante para examinar-se o tema *prescrição intercorrente*: a) o processo teve início em novembro de 2011 (fls. 2 - v. etiqueta de autuação); b) despacho inicial foi proferido no mês de dezembro de 2011 (fls. 7 - "CERTIDÃO"); c) o Município teve vista dos autos em setembro de 2017 (fls. 7 - "VISTA") e requereu citação e apensamento de autos (fls. 8); d) houve tentativa frustrada de citação em abril de 2018 (fls. 12); e) instado a tanto, o credor negou a ocorrência de prescrição intercorrente em novembro de 2018 (fls. 17/18); f) a execução foi extinta no mês de agosto de 2020 (fls. 19/20).

O credor **não se manteve inerte** e a lenta tramitação do executivo fiscal foi fruto de **retardo da máquina judiciária**. Afinal: *i*) certificou-se em abril de **2013** que despacho inicial fora proferido em dezembro de **2011** (fls. 7 - "CERTIDÃO"); *ii*) depois dessa certidão, **não houve providência cartorária** até setembro de **2017**, quando aberta vista dos autos ao exequente (fls. 7 – "VISTA"); *iii*) o credor não foi intimado do retorno de A.R. negativo (fls. 12); *iv*) após pronunciamento do Município, acerca de possível prescrição (em novembro de 2018 – fls. 17/18), o processo esteve paralisado até agosto de **2020**, quando extinto (fls. 19/20).

Não se pode penalizar o Município (*rectius*: o povo) de Praia Grande.

Incide aqui a Súmula 106/STJ, assim redigida: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Em processos nos quais litigava **a mesma unidade federativa**, esta Câmara decidiu (os destaques são meus):

“Apelação cível. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2003 a 2006. A sentença extinguiu o executivo fiscal em virtude da prescrição intercorrente. Reforma de rigor. Inocorrência das hipóteses descritas no art. 40 da LEF ou nas teses firmadas no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, até mesmo porque os autos não denotam sequer uma intimação fazendária a respeito de qualquer ato processual praticado. E, **embora o andamento do feito tenha sido demoroso, observa-se que todas as paralisações por largos lapsos temporais ocorreram por culpa exclusiva da máquina judiciário, e não por desídia fazendária. Aplicação analógica da Súmula 106 do STJ.** Dá-se provimento ao recurso para determinar-se o prosseguimento da execução” (Apelação Cível n. 0501578-87.2008.8.26.0477, j. 19/12/2023, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“Apelação. Execução Fiscal. Imposto Predial Urbano dos exercícios de 2001 a 2003. Sentença que, de ofício, julgou extinta a execução, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos executados. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da contagem da prescrição originária por meio do despacho citatório, proferido apenas em abril de 2010 por atrasos dos mecanismos da Justiça. Caso concreto em que **o feito restou paralisado após a prolação do despacho citatório, sem impulso oficial ou intimação da exequente para se manifestar. Aplicação da Súmula 106 do C. STJ.** Prescrição intercorrente não configurada. Sentença reformada. Recurso provido” (Apelação Cível n. 0072123-50.2005.8.26.0477, j. 05/02/2024, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE - Execução fiscal - Sentença de extinção - Inconformismo do Município de Praia Grande - Pretensão da reforma da r. sentença recorrida - Possibilidade. A execução fiscal foi distribuída em 13/10/2005, sendo a citação determinada por meio da Ordem de Serviço n. 01/2004, após a vigência da LC nº 118/2005, interrompendo o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, I, da LEF e iniciando a fluência da prescrição intercorrente - Na data de 02/06/2011 o procurador do Município peticionou informando o parcelamento (fls. 04/05) e às fls. 07/08 (25/03/2013) - Vista ao exequente em 31/07/2017 (fls. 09) com recebimento dos autos em 04/09/2018 (fls. 10), requerendo a penhora 'on-line' - Em 18/06/2018 foi proferido despacho para a Fazenda Municipal se manifestar sobre eventual prescrição (fls. 13) - O procurador do município teve vista dos autos no período de 17/08/2018 a 1º/11/2018 (fls. 14 e 16), peticionando em 28/09/2018 (fls. 15) - Diante disso, a r. sentença prolatada em 14/08/2020 declarou a prescrição do crédito tributário e, em consequência julgou extinta a execução fiscal, nos termos do 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, c/c artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil (fls. 17/18). Execução fiscal - Extinção da ação decretada em primeiro grau pelo reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente - Descabimento - **Paralisação do feito que se deu em virtude de falha da Serventia Judicial - A inércia não pode ser atribuída ao credor, tendo em vista que o exequente Município de Praia Grande, ora apelante, não deu causa a falta de impulso oficial** - Nesse caso sequer houve tentativa de citação e o processo não restou paralisado por período superior a 6 anos - Aplicação da Súmula 106, do E. STJ. Segundo o atual posicionamento do E. STJ, emanado no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, cujo acórdão foi submetido ao regime de recursos repetitivos, considera-se iniciado automaticamente o prazo de suspensão previsto no art. 40 da LEF quando, frustrada a citação do devedor ou não encontrados bens sobre os quais pudesse

incidir a penhora, a Fazenda Pública for devidamente intimada desse fato pelo Juízo. Precedentes desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e do E. STJ - Sentença de extinção reformada - Recurso voluntário do Município de Praia Grande provido” (Apelação Cível n. 0085584-89.2005.8.26.0477, j. 05/02/2024, rel. Desembargador MARCELO L THEODÓSIO);

“Apelação – Execução fiscal – IPTU - Município da Estância Balneária de **Praia Grande** – **Reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente** – **Não cabimento** – **Feito executivo que não restou paralisado nos termos do artigo 40 da LEF** – **Prescrição intercorrente não configurada** – Observância e aplicação das teses firmadas pelo STJ, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS (art. 927, III do CPC): Temas 566; 567/569; 568 e 570/571 – **Demora no andamento do processo que se deu em razão dos mecanismos inerentes à justiça, a atrair a aplicação da Súmula nº 106 do STJ** – Precedentes – Recurso provido” (Apelação Cível n. 0080551-21.2005.8.26.0477, j. 30/11/2022, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).

Em suma, os créditos não foram fulminados.

De toda sorte, o processo **não retomará** seu curso em 1º grau.

Ausência de pressuposto material de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (nulidade da certidão de dívida ativa) é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, inclusive em 2ª instância.

Lição do Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA.

1. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é 'possível às instâncias ordinárias reconhecerem a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação'** (REsp 1.666.244/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/06/2017).

2. Hipótese em que o fundamento condutor do acórdão recorrido é a violação do princípio da congruência, uma vez que o juiz sentenciante teria proferido julgamento *extra petita* ao extinguir a execução fiscal em razão da nulidade do título executivo (CDA), sem que qualquer das partes tivesse apresentado esta alegação.

3. Não há falar em julgamento *extra petita* quando o julgador, conhecendo de questão de ordem pública, extingue a execução por ausência de preenchimento de seu pressuposto processual (validade do título executivo). Precedentes.

4. Agravo interno desprovido” (AgInt no AREsp. n. 1.219.767/SP, 1ª Turma, j. 30/03/2020, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA - negritei).

Certidões de dívida ativa têm que indicar **obrigatoriamente**: i) o nome do devedor; ii) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e

a forma de calcular os encargos da mora; iii) a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito e da correção monetária; iv) a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; v) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (art. 202 do CTN; art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal n. 6.830/80).

As certidões de fls. 4/6 não preenchem **parte** desses requisitos, pois silenciam a respeito do termo inicial para cálculo dos encargos moratórios.

O saudoso HUGO DE BRITO MACHADO ensina: "A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. A certidão de inscrição respectiva tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204). Essa presunção, todavia, é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite (CTN, art. 204, parágrafo único)" (*Curso de Direito Tributário*, 41ª edição, JusPODIVM/Malheiros Editores, 2020, págs. 263/264).

O vício mencionado acima deita por terra a presunção relativa de certeza e liquidez dos títulos que lastreiam o processo executivo.

Há claro prejuízo para os contribuintes/executados: ausência de elemento essencial das CDA's subtrai deles a possibilidade de conferir o montante cobrado.

Incabíveis emenda e substituição, com lastro no art. 203 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal, pois isso importaria em revisão dos lançamentos e alteração (tardia) dos títulos.

Magistérios da 18ª Câmara, exarados em processos nos quais figurava **o mesmo Município** (sem destaques nos originais):

"Apelação cível. Execução fiscal. IPTU do exercício de 1997. A sentença extinguiu a execução, com fundamento na prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º da LEF c.c art. 924, V do CPC. Inobstante a controvérsia em testilha, **é caso de reconhecimento de nulidade da CDA** que acompanha a inicial **diante do não preenchimento dos requisitos legais, nos termos dos artigos 202 e 203 do CTN combinados com o artigo 2º, §§ 5º e 6º da LEF**. O título objeto dos autos não apresenta informações específicas sobre a norma e os tipos legais que fundamentam a obrigação principal e seus consectários (juros de mora, multa e correção monetária). À vista desses aspectos, são relevantes os vícios apresentados, fato que acarreta prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo. **Inadmissibilidade de**

emenda ou substituição das certidões que instruem a presente execução, vez que implicaria em alteração do próprio lançamento. Sendo assim, de rigor, o reconhecimento da nulidade da CDA, o que enseja a extinção do feito por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, IV e § 3º do CPC). Mantém-se a extinção da execução fiscal, porém, em razão da nulidade do título executivo, prejudicado o recurso” (Apelação Cível n. 0070951-49.2000.8.26.0477, j. 29/11/2023, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU PRESCRIÇÃO E EXTINGUIU O PROCESSO. CRÉDITO NÃO FULMINADO. **NULIDADE DA CDA PRONUNCIADA DE OFÍCIO EM 2ª INSTÂNCIA**, APÓS FRANQUEAR-SE MANIFESTAÇÃO AO MUNICÍPIO, **POR NÃO PREENCHIDOS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS EM LEI**. EXTINÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE ADOTADO EM 1º GRAU” (Apelação Cível n. 0007349-94.1994.8.26.0477, j. 18/05/2023, de minha relatoria);

“Apelação – Execuções fiscais apensadas – Débitos de IPTU e taxa de remoção de lixo dos exercícios de 2003 e 2004 – **Município de Praia Grande** – Sentença reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente e extinguindo o feito executivo nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEF, e 924, V, do CPC – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do que aquele adotado pelo Juízo a quo – **Nulidade das CDA** oferecidas com as petições iniciais verificada – **Inexistência de indicação precisa do termo inicial de contagem dos encargos ou a data de vencimento dos tributos** – **Não preenchimento dos requisitos legais** (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – **Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas somente diante da existência de erro material ou formal** – Súmula nº 392, do C. STJ – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso (Art. 485, IV, do CPC) – Recurso não provido” (Apelação Cível n. 0088105-07.2005.8.26.0477, j. 16/11/2023, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).

Inaplicável a Súmula 392/STJ ao caso vertente, segundo orientação desta Câmara:

“CDA – Requisitos – Embargos à Execução Fiscal – ISSQN – Exercícios de 2008 a 2012 – Nulidade do título evidente – CDA que sequer explicita a fundamentação legal específica da exigência principal, como também do número do Processo Administrativo – **Não preenchimento dos requisitos legais** (arts. 202, 203 do CTN c.c. art. 2º, § 5º da LEF) – **Impossibilidade de Substituição da CDA** – **Inaplicabilidade da Súmula 392 do C. STJ** – Doutrina e Jurisprudência – Extinção do processo executivo decretada por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do CPC) – Embargos acolhidos – Recurso provido” (Apelação Cível n. 1003454-41.2017.8.26.0077, j. 07/01/2021, rel. Desembargador BURZA NETO - *pus ênfase*).

Antes de rematar, observo que se consideram prequestionados **todos** os temas/dispositivos que o Município pretenda submeter mais tarde aos Tribunais sediados em Brasília.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, meu voto: i) **dá provimento** à apelação para afastar o decreto prescricional; ii) **pronuncia de ofício a nulidade das CDA's**, mantendo a extinção do processo por fundamento diverso daquele adotado em 1º grau (art. 485, inc. IV, do C.P.C. c/c o art. 1º da L.E.F.).

BOTTO MUSCARI
Relator